



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084047 - MG (2026/0112929-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : SILVECIO BORGES SOARES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA CAMPOS - MG192610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AMEAÇAS VIA APLICATIVOS DE MENSAGENS. INADEQUAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a sua prisão preventiva. O agravante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, pleiteando a sua revogação ou substituição por medidas diversas. Alega, ainda, excesso de prazo na instrução criminal e nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o decreto prisional está devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, se há excesso de prazo injustificado para a conclusão do feito e se é possível, em sede de *habeas corpus*, analisar a alegação de quebra da cadeia de custódia de provas digitais.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar encontra suporte em elementos concretos que demonstram risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima, notadamente o prévio descumprimento de medidas protetivas e as ameaças via aplicativos com referência à posse de armas de fogo, preenchendo os requisitos do art. 312 do CPP.

4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da reiteração delitiva e do prosseguimento da conduta mesmo à distância; condições pessoais favoráveis não bastam para revogar a prisão quando presentes os requisitos legais.

5. O excesso de prazo deve ser aferido sob o prisma da razoabilidade; constatada a regularidade da marcha processual, com audiência de instrução e julgamento designada e ausência de desídia estatal, não há constrangimento ilegal.

6. A análise de quebra da cadeia de custódia e da higidez de provas digitais demanda perícia e amplo revolvimento fático-probatório, providências incompatíveis com a cognição sumária do habeas corpus, o que inviabiliza o conhecimento da matéria na via eleita.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084047 - MG (2026/0112929-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : SILVECIO BORGES SOARES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA CAMPOS - MG192610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AMEAÇAS VIA APLICATIVOS DE MENSAGENS. INADEQUAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a sua prisão preventiva. O agravante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, pleiteando a sua revogação ou substituição por medidas diversas. Alega, ainda, excesso de prazo na instrução criminal e nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o decreto prisional está devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, se há excesso de prazo injustificado para a conclusão do feito e se é possível, em sede de *habeas corpus*, analisar a alegação de quebra da cadeia de custódia de provas digitais.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar encontra suporte em elementos concretos que demonstram risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima, notadamente o prévio descumprimento de medidas protetivas e as

ameaças via aplicativos com referência à posse de armas de fogo, preenchendo os requisitos do art. 312 do CPP.

4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante da reiteração delitiva e do prosseguimento da conduta mesmo à distância; condições pessoais favoráveis não bastam para revogar a prisão quando presentes os requisitos legais.

5. O excesso de prazo deve ser aferido sob o prisma da razoabilidade; constatada a regularidade da marcha processual, com audiência de instrução e julgamento designada e ausência de desídia estatal, não há constrangimento ilegal.

6. A análise de quebra da cadeia de custódia e da higidez de provas digitais demanda perícia e amplo revolvimento fático-probatório, providências incompatíveis com a cognição sumária do habeas corpus, o que inviabiliza o conhecimento da matéria na via eleita.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Silvécio Borges Soares Júnior contra decisão monocrática (Fls. 494-503) que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente imposta pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jequitinhonha/MG e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, asseverando que a constrição se amparou em referências genéricas à gravidade do delito e que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. Aduz a possibilidade e suficiência da substituição do cárcere por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, notadamente o monitoramento eletrônico combinado com a proibição de uso de redes sociais, considerando a distância geográfica entre sua residência e a da vítima.

Sustenta também a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, alegando que se encontra preso há mais de 149 dias em processo sem complexidade, sem que a instrução criminal tenha sequer iniciado.

Alega, por fim, a nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, argumentando que a aferição da falta de metadados nas conversas de aplicativo juntadas aos autos originários não demanda dilação probatória.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo Colegiado para revogar a prisão preventiva do paciente ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a ausência de fundamentação do decreto prisional e a adequação da imposição de medidas cautelares diversas. Contudo, não lhe assiste razão.

Conforme exposto na decisão agravada, a prisão preventiva, malgrado sua excepcionalidade no ordenamento jurídico, está plenamente justificada no caso em análise. A manutenção do cárcere cautelar não se baseou em ilações abstratas acerca da gravidade do delito, mas em elementos concretos delineados pelas instâncias de origem. Ficou assentado que o decreto prisional está calcado no prévio e contumaz descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, bem como na periculosidade evidenciada pelas ameaças perpetradas à vítima por meio de aplicativos de mensagens, com menção explícita à posse de armas de fogo e desrespeito à legislação protetiva.

Nesse contexto, evidenciado o patente risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima decorrente da conduta concreta do paciente, revela-se inviável a aplicação das medidas cautelares mais brandas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sejam elas o monitoramento eletrônico ou a proibição de contato. A reiteração delitiva do agravante, que prosseguiu em seu intento mesmo à distância, desautoriza a adoção de cautelas alternativas. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não ostentam a prerrogativa de, isoladamente, garantir a revogação do édito prisional quando presentes os requisitos legais autorizadores insertos no art. 312 do CPP.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇA. PERSEGUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS PROTETIVAS DESCUMPRIDAS. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, com base na necessidade de garantir a ordem pública, dado o claro risco à integridade física e psicológica da vítima, pois o agravante descumpriu medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, manteve contato com a ofendida por meio de aplicativo de mensagens, proferiu ameaças de morte, buscou informações sobre o atual endereço da vítima, inclusive com vizinhos, e há indícios de que teria

instalado rastreador em seu veículo, evidenciando conduta reiterada, contemporânea e potencialmente escalonada de violência doméstica.

3. Verificar o suposto descumprimento das referidas medidas demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em habeas corpus.

4. Além da impossibilidade de análise da tese de retratação da vítima, em razão da indevida supressão de instância, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, constata-se que o não conhecimento do writ naquele grau de jurisdição, quanto a esse fundamento, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que, não debatida a questão pela instância de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 229.185/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DESRESPEITO ÀS RESTRIÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA MULHER. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que a autorizam, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

2. O Juízo processante justificou a prisão preventiva do acusado, observada a gravidade concreta de sua conduta. Está caracterizada a periculosidade social do agente e a imprescindibilidade de sua custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva e resguardar a integridade física e psicológica da mulher, que, ao que tudo indica, é vítima de violência doméstica não ocasional. Há sinais de perfil violento do ora paciente, que pulou o muro da casa e entrou pela garagem do imóvel, o que fez com que a ofendida se trancasse no interior da residência para impedir o acesso dele, que estava impedido de se aproximar dela por força de medida protetiva ainda vigente, ao contrário do que afirma a defesa.

3. "Ofertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na

Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC n. 730.123/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 8/4/2022).

4. "A gravidade concreta do delito, com modo de execução revelador da periculosidade social, justifica o risco que a liberdade do acusado representa para a ordem pública" (AgRg no HC n. 878.205/RN, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

5. "As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça" (AgRg no HC n. 807.078/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 18/5/2023).

6. Segundo o STJ, "considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 808.686/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 5/6/2023).

7. O exame da alegação de que os argumentos da representação policial, amparada inclusive em imagens de câmeras de segurança, não correspondem aos fatos implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.051.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

No que tange à alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, verifica-se que o argumento igualmente não merece prosperar.

O constrangimento ilegal por atraso na prestação jurisdicional não se afere pela simples e estrita ultrapassagem aritmética dos prazos legais. Faz-se mister a avaliação da tramitação do feito sob o prisma da razoabilidade, analisando as particularidades do caso concreto. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias atestaram a regularidade da marcha processual, refutando a existência de inércia ou desídia por parte do aparato judicial. O feito vem recebendo os impulsos regulares e já conta com audiência de instrução e julgamento designada, o que afasta, por ora, a tese de letargia injustificada que autorize o relaxamento da constrição cautelar.

Quanto ao argumento de nulidade da prova digital em decorrência da suposta quebra da cadeia de custódia, também não merece acolhimento a irresignação defensiva.

A argumentação de que os espelhamentos de conversas em aplicativos de mensagens foram acostados sem a devida certificação técnica e os metadados correlatos perpassa, inexoravelmente, pela avaliação aprofundada dos elementos informativos coligidos no processo de origem. A aferição de eventual adulteração ou quebra da integridade de evidências tecnológicas exige, como regra, a realização de perícia e o amplo revolvimento fático-probatório, procedimentos incompatíveis com a cognição sumária e a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO. CRIME CONTRA A FAUNA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi acolhida, pois a análise aprofundada do conjunto probatório é inviável na via do habeas corpus, conforme entendimento do Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes e a quantidade de drogas apreendidas.

2. A alegação de quebra da cadeia de custódia das provas não pode ser analisada em habeas corpus, por demandar incursão aprofundada no caderno probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018;

STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.

(AgRg no HC n. 1.003.422/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; grifamos)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi considerada legal, pois realizada com base em fundada suspeita, conforme jurisprudência do STJ.

5. Não se verificou quebra da cadeia de custódia, sendo necessário reexame de provas para alterar o entendimento das instâncias inferiores.

6. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias do caso, justificam a não aplicação do tráfico privilegiado. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.401.531/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024; grifamos)

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a custódia cautelar motivada pela garantia da ordem pública e consubstanciada no descumprimento de medidas protetivas encerra fundamentação idônea, refutando o cabimento de cautelares diversas e atestando a legalidade da constrição. Da mesma forma, entende-se inviável o conhecimento de questões atinentes à higidez probatória de conteúdos digitais na via eleita, quando imperiosa a dilação fático-probatória.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.047 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112929-8

Número de Origem:

08576771020268130000 10000260857677000 50029091220258130358 8576771020268130000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO FRANCISCO PATENTE JUNIOR

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341

FRANCISCO ROGERIO MOREIRA CAMPOS - MG192610

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SILVECIO BORGES SOARES JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVECIO BORGES SOARES JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341

FRANCISCO ROGERIO MOREIRA CAMPOS - MG192610

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026